



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.006099/2004-76
Recurso n° 142.497 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.027- – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria COFINS
Recorrente ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS. Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

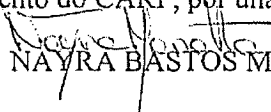
NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

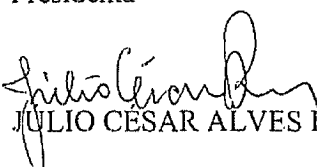
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Contra a empresa foi lavrado auto de infração para exigência da contribuição COFINS devida nos meses de dezembro de 2002 a junho de 2004, que lhe foi cientificado em 26/10/2004.

A exigência alcança as receitas não decorrentes de venda de mercadorias ou serviços – financeiras e outras – que a fiscalização demonstrou em planilhas de fls. 07 e 08 que a empresa não vinha oferecendo à tributação, em ofensa aos comandos da Lei nº 10.637/2002.

Sobre as diferenças encontradas acresceu a autoridade fiscal a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, visto que a empresa não comprovou possuir decisão judicial que a afastasse. Aliás, regularmente intimada a comprovar se ingressara em juízo contra as disposições legais em que se baseou o auto de infração, a empresa nada informou.

Apesar disso, em sua impugnação, afirma “que a Autuada está em Juízo contestando a inclusão das receitas financeiras/outras receitas na base de cálculo da contribuição...”. Aí não informou nenhum número de ação judicial em que baseie essa sua afirmação. A peça impugnatória dedica-se a demonstrar a inconstitucionalidade daquele ato legal.

Por isso mesmo, o julgamento de primeiro grau reiterou a impossibilidade de os órgãos administrativos de julgamento se pronunciarem sobre a constitucionalidade de atos legais, não apreciando, por isso, os argumentos longamente expendidos acerca da inconstitucionalidade do ato legal. Reafirmou também a exigibilidade da multa de ofício porque decorrente de expressa determinação legal, embora a impugnação nada dissesse contra ela.

Dessa decisão recorre a empresa, repetindo todos os argumentos já apresentados em impugnação e postulando que os órgãos administrativos detêm competência para examinar alegações de inconstitucionalidade. Aqui, e somente aqui, indica um número de processo judicial – mandado de segurança nº 2001.61.05.007970-5 – que estaria em grau de recurso e no qual estaria sendo contestado o alargamento da base de cálculo do PIS para incluir outras receitas excedentes ao conceito de faturamento originalmente previsto na Lei Complementar nº 7/70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, sendo de rigor sua apreciação.

Dos argumentos aduzidos pela empresa contra a constitucionalidade da Lei nº 10.637 – acrescido do fato de que o mandado de segurança por ela impetrado contesta apenas a Lei nº 9.718 – parece que a recorrente pretende que a interpretação de que o faturamento

2


corresponde à receita da venda de bens ou serviços inquine de inconstitucionais todas as normas legais que exijam PIS sobre outras receitas.

Assim, porém, não é. Primeiro, o lançamento não está lastreado nas disposições da Lei nº 9.718 que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, considerou inconstitucionais. Segundo, as razões daquele julgado não se estendem automaticamente à Lei nº 10.637/2002, visto que esta já foi editada após a alteração constitucional promovida pela Emenda nº 20.

Desse modo, somente ação própria contra a Lei nº 10.637/2002 poderia ter algum efeito sobre o lançamento aqui discutido.

De fato, o que pretende a empresa é que a instância julgadora administrativa afaste aquela lei por consideração primária, isto é, anterior a qualquer pronunciamento do Poder Judiciário, de sua inconstitucionalidade.

Andou bem, por isso, a instância *a quo* ao repudiar tal pretensão.

Isto porque a possibilidade de os órgãos administrativos adentrarem o exame da constitucionalidade de atos legais regularmente editados, de modo a afastar a sua aplicação sob a premissa de que contrariam princípios constitucionais, já se encontra inteiramente sepultada hoje. De fato, após longas discussões entre posições divergentes essa impossibilidade passou a constar expressamente no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Inicialmente ela constou da Portaria MF nº 103/2002 que alterou a Portaria 55/98 (anterior regimento interno) exatamente quanto a isso. Atualmente consta na própria Portaria que instituiu o novo Regimento interno, concretamente o art. 49 da Portaria MF nº 147/2007.

Com base nessas disposições, vigentes há mais de cinco anos, foi aprovada em 18 de setembro de 2007 Súmula Administrativa deste Segundo Conselho de seguinte teor:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A aplicação do conteúdo de Súmula Administrativa devidamente aprovada e publicada, por sua vez, é obrigatória por todos os membros do Conselho respectivo, a teor do art. 53 do mesmo Regimento Interno:

Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

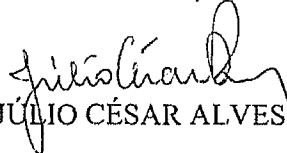
§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Destarte, somente cabe negar provimento ao recurso do contribuinte, mantendo na íntegra a decisão contestada que considerou definitivo o lançamento.

E é assim que voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS